



Proc.: 03407/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03407/16– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de contas especial (Acórdão APL-TC 2083/16) – apurar supostas fraudes na execução de contratos de serviços de locação de equipamentos para atender às demandas do Município de Porto Velho, decorrentes do edital de Pregão Presencial nº 40/2010, deflagrado pela Secretaria Municipal de Obras (Semob-Rural)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Secretaria Municipal de Obras (Semob-Rural)

RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho, CPF nº 006.661.088-54;
Jair Ramires, CPF nº 639.660.858-87;
Emanuel Neri Piedade, CPF nº 628.883.152-20;
Jobertes Bonfim Da Silva, CPF nº 162.151.922-87;
Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, CPF nº 272.226.322-04;
Mirian Saldanã Peres, CPF n. 152.033.362-53;
Sebastião Assef Valladares, CPF nº 007.251.702-63;
Cricélia Fróes Simões, CPF nº 711.386.509-78;
Ana Neila Albuquerque Rivero, CPF nº 266.096.813-68;
Gudmar Neves Rita, CPF nº 409.470.252-00;
Manoel Jesus Do Nascimento, CPF nº 258.062.112-15;
Nilson Moraes De Lima, CPF nº 851.213.392-91;
Maria Auxiliadora Alencar De Oliveira Monteiro, CPF nº 339.753.024-53;
Regina Maria Ribeiro Gonzaga, CPF nº 203.600.452-00;
Otávio Justiniano Moreno, CPF nº 604.061.862-00;
Oelinton Santana, CPF nº 350.865.562-87;
Francisco Gomes de Freitas, CPF nº 161.976.902-68;
Wilson Rogério Dantas, CPF nº 312.217.422-72;
Luiz Felício Da Costa, CPF nº 084.636.382-87;
M&E Construtora E Terraplanagem Ltda., CNPJ nº 06.893.822/0001-25;
Edvan Sobrinho dos Santos (sócio administrador da empresa M&E Construtora e Terraplanagem Ltda.), CPF nº 419.851.252-34;
Neyvando dos Santos Silva (sócio de fato da empresa M&E Construtora e Terraplanagem Ltda.), CPF n. 283.564,032-00;
RR Serviços E Terceirização Ltda., CNPJ nº 06.787.928/0001-44;
Leila Cristina Ferreira Rego (sócia-gerente da empresa RR Serviços e Terceirização Ltda.), CPF nº 585.237.822-49;
Robson Rodrigues da Silva (sócio administrador da empresa RR Serviços e Terceirização Ltda.), CPF nº 469.397.412-91;
Josiane Beatriz Faustino (funcionária da empresa RR Serviços e Terceirização Ltda.), CPF nº 476.500.016-87;
Fortal Construções Ltda., CNPJ nº 34.788.000/0001-10;
João Francisco da Costa Chagas Júnior (sócio administrador da empresa Fortal Construções Ltda.), CPF nº 778.797.082-00;



Proc.: 03407/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (sócio de fato da empresa Portal Construções Ltda. e da empresa Porto Júnior Construções Ltda., CPF nº 350.317.002-20;

Valney Cristian Pereira de Moraes (sócio de fato da empresa Portal Construções Ltda.), CPF nº 625.514.005-97;

Porto Júnior Construções Ltda., CNPJ nº 03.751.417/0001-84;

Eber Alecrim Matos (sócio administrador da empresa Porto Júnior Construções Ltda.), CPF nº 853.964.947-00;

David de Alecrim Matos (sócio de fato da empresa Porto Júnior construções Ltda.), CPF n. 815.324.157-53;

Rondonmar Construtora de Obras Ltda., CNPJ n. 04.596.384/0001-08;

Anizio Rodrigues De Carvalho (sócio administrador da empresa Rondonmar Construtora de Obras Ltda.), CPF nº 219.769.532-00;

Engepav Engenharia e Comercio Ltda., CNPJ nº 03.496.885/0001-50;

Marcos Borges de Oliveira (sócio administrador da empresa Engepav Engenharia e Comércio Ltda., CPF nº 640.247.762-15.

SUSPEIÇÃO:

Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR:

Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO:

10ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de junho de 2022.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INADEQUADO CONTROLE DE HORAS-MÁQUINA. DADOS INVEROSSÍMEIS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. DEVER DE RESSARCIMENTO.

1. Os auditores de controle externo, devidamente investidos no cargo público, têm atribuição legal para fiscalizar a execução de contratos administrativos, independente de registro em órgão de classe (Item 3101, NAGS).

2. Não há óbice à atuação do Tribunal de Contas no sentido de analisar a legalidade de atos praticados por agentes públicos que configurem violação de norma legal ou causem prejuízo ao erário, ainda que o mesmo fato também se enquadre como infração funcional (violação de normas constantes do estatuto jurídico do servidor).

3. O Tribunal de Contas tem competência para promover o julgamento de atos de gestão do Chefe do Poder Executivo municipal que causem dano ao erário, podendo, de forma autônoma, imputar dano e aplicar pena de multa. Apenas fica submetida ao crivo do Poder Legislativo a questão relativa à incidência ou não do efeito de inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/90), conforme precedente fixado pelo

Parecer Prévio PPL-TC 00012/22 referente ao processo 03407/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

STF no RE 848.826/DF, disciplinado pela Resolução n. 266/2018/TCE/RO.

4. Não é admissível a repetição da imputação dos mesmos fatos, aos mesmos agentes, em diferentes processos, sob pena de caracterizar-se *bis in idem*.

5. A elaboração de documentos inverossímeis por parte da comissão de fiscalização do contrato administrativo, que impedem a correta liquidação da despesa, caracteriza culpa grave, na modalidade negligência, e enseja a responsabilização por violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e, conseqüentemente, gera o dever de reparar o dano ao erário.

6. Não cabe a responsabilização dos agentes responsáveis pelo controle interno, de forma genérica, pela mera não detecção de irregularidades posteriormente verificadas pelos auditores de controle externo. A responsabilidade desses agentes depende da indicação de uma ação ou omissão deliberada e voluntária, não podendo o controlador, seja interno ou externo, ser considerado um garantidor universal da Administração.

7. Em contrato de locação de veículos e equipamentos, o pagamento de horas produtivas que, evidentemente, não foram prestadas, bem como a remuneração de horas improdutivas (horas de disponibilidade) como se produtivas fossem, caracterizam dano ao erário.

8. A omissão do Chefe do Poder Executivo na obrigação de instituir medidas de controle previamente determinadas por decisão do Tribunal de Contas, bem como a ausência de monitoramento das atividades de seus subordinados (*culpa in vigilando*) configura conduta determinante para a ocorrência do dano decorrente da ausência desses controles, devendo ser-lhe imputado o ressarcimento do dano e a pena de multa.

9. Os agentes particulares (empresas contratadas e seus sócios) que, deliberada e sabidamente, recebem valores indevidos oriundos da execução de contrato público, têm o dever de ressarcir, devendo ser-lhes imputado débito de forma solidária aos agentes públicos que concorreram para a ilegalidade (art. 16, §2º da Lei Complementar Estadual n. 154/96).

10. Não cabe a responsabilização de empregada da pessoa jurídica contratada quando não se evidencia caráter ilícito em sua atuação, verificando-se mera elaboração de documentos por ordem de seus superiores hierárquicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, realizada em 23 de junho de 2022, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 319/2020/TCE-RO, apreciando a Tomada de Contas Especial oriunda de auditoria de fraude realizada por esta Corte, em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Departamento de Polícia Federal, convertida por meio de Decisão em Definição de Responsabilidade n. 64/2016/GCWCS, prolatada em 5.10.2016, sob a responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO evidenciada a ocorrência de omissão na implantação e fiscalização de controles relativos ao serviço de horas-máquina no Município de Porto Velho, em desobediência à decisão desta Corte, o que contribuiu para a existência de prejuízo ao erário decorrente da liquidação das despesas em diversos processos administrativos, em ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

CONSIDERANDO, por fim, a convergência com o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, submete-se a excelsa deliberação deste egrégio Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO da Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 64/2016 – GCWCSC, prolatada em 5.10.2016, sob a responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, na qualidade de Prefeito Municipal, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em virtude da ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela sua omissão na implantação e acompanhamento de controles relativos ao serviço de horas-máquina no Município de Porto Velho, em desobediência à decisão desta Corte, o que contribuiu para a existência de prejuízo ao erário decorrente da liquidação das despesas dos Contratos 132/PGM/11 (Processo Adm. 11.0111/11), 133/PGM/11 (Proc. Adm. 11.0111/11), 016/PGM/12 (Proc. Adm. 11.0026/12), 014/PGM/12 (Proc. Adm. 11.0026/12), 018/PGM/12 (Proc. Adm. 11.0026/12), 019/PGM/12 (Proc. Adm. 11.0026/12), 71/PGM/12 (Proc. Adm. 11.0076/12), 97/PGM/11 (Proc. Adm.

Parecer Prévio PPL-TC 00012/22 referente ao processo 03407/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 03407/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11.0086/11), 98/PGM/11 (Proc. Adm. 11.0086/11), 99/PGM/11 (Proc. Adm. 11.0086), todos firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Obras (SEMOB-Rural).

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 23 de Junho de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR